

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ**

**1**

**VEREADOR EDINALDO MACHADO**

**ANTEPROJETO DE LEI Nº 04, DE 2019.**

**Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, Estado do Pará,** **faz saber que a Câmara Municipal de Marabá aprovou o anteprojeto de Lei nº 04/2019 de autoria do Vereador Edinaldo Machado Pinto e eu sanciono a seguinte Lei.**

**Art. 1° —** Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda— CMTER vinculado ao gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, com fulcro no Decreto nº 53/2017, ao qual incumbe deliberar sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Município.

**Art. 2° —** O CMTER será constituído por quinze membros, com direito a voto, pela representação paritária dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Executivo, cujo regramento para a composição será definido por decreto.

**Art. 3° —** O CMTER tem as seguintes atribuições:

 **I —** propor aos Órgãos públicos e entidades não governamentais, inclusive acadêmicas e de pesquisas, programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural sobre mercado de trabalho do Município;

**II —** elaborar e apoiar projetos, formular propostas que possibilitem a obtenção de recursos e linhas de crédito para a geração de trabalho, emprego e renda e qualificação social e profissional no Município, estabelecendo convênios e parcerias quando necessário;

**III —** propor programas, projetos, ações e medidas que incentivem o associativismo, o cooperativismo, o empreendedorismo e a auto-organização como formas de promover o desenvolvimento econômico e social sustentável nas áreas urbanas e rurais do Município e enfrentar o impacto do desemprego;

**IV —** acompanhar a utilização dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional no Município, oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT —, propondo as medidas que julgar necessárias para melhoria do desempenho das políticas públicas;

**V —** gerir a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Trabalho;

 **VI —** atender aos requisitos e exercer as prerrogativas que lhes são instituídas pela Lei Federal n° 13.667, de 17 de maio de 2018.

**Art. 4° —** O CMTER elaborará seu regimento interno, observando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), no prazo de quarenta e cinco dias contados a partir da publicação desta lei, prorrogáveis por igual período, por ato do Presidente em exercício.

**Parágrafo único —** Em caráter transitório e apenas para efeito de cumprimento da providência indicada no caput, os atuais integrantes da Comissão Municipal de Emprego farão a composição do CMTER, até que seja formalizada a nomeação dos seus membros.

**Art. 5° —** Fica criado o Fundo Municipal do Trabalho — FMT —, de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, instrumento de captação e aplicação de recursos destinados a custear os programas, projetos e ações pertinentes à política municipal de promoção e fomento à geração de trabalho, emprego e renda, especialmente para atender:

**I—** as funções definidas pela Lei Federal n° 13.667, de 2018.

**II—** as ações de habilitação ao seguro-desemprego;

**III —** a intermediação de mão-de-obra, qualificação e requalificação profissional, orientação profissional, certificação profissional, pesquisa e informações do trabalho;

**IV —** outras funções e ações definidas pelo CODEFAT, que visem à inserção de trabalhadores no mercado de trabalho e fomento às atividades autônomas e empreendedoras.

**Art. 6° —** O FMT, vinculado ao gabinete do Prefeito, será subordinado ao planejamento, controle e fiscalização do CMTER.

**Art. 7° —** O FMT integrará o orçamento do Município e observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 8° —** Constituem receitas do FMT:

 **I —** recursos provenientes da celebração de acordos, convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos firmados com órgãos, entidades ou organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

**II —** contribuições, doações, subvenções, repasses, auxílios, legados ou transferências de pessoa física ou jurídica;

**III —** recursos transferidos pela União, pelo Estado ou Município, ou por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista dos e fundações, com a finalidade de promover estratégias e programas para o trabalhador;

**IV —** remuneração decorrente de depósitos bancários e aplicações financeiras do FMT, observadas as disposições legais pertinentes;

**V —** bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços para promoção e geração de trabalho, emprego e renda;

**VI —** direitos que vierem a se constituir;

 **VII —** saldo financeiro de exercícios anteriores;

**VIII —** outros recursos que lhe forem legalmente atribuídos.

**§ 1° —** Os recursos descritos neste artigo serão depositados em uma conta especial de titularidade do FMT a ser aberta e mantida em instituição bancária oficial.

**§ 2° —** Compete ao gabinete do Prefeito Municipal, a movimentação e aplicação dos recursos do FMT.

**§ 3° —** Para fins do disposto no inciso III, os recursos transferidos ao FMT pelo Município corresponderão àqueles atribuídos à unidade orçamentária do gabinete do Prefeito Municipal de Marabá.

**Art. 9° —** Os recursos obtidos pelo FMT serão destinados a:

**I —** financiamento, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do Sistema Nacional de Emprego — SINE — no Município;

**II—** financiamento de programas, projetos, ações e atividades previstos no plano municipal de ações e atividades pactuados no âmbito do SINE;

**III—** fomento ao trabalho emprego e renda, por meio das ações previstas no art. 9° da Lei Federal n° 13.667, de 2018.

**Art. 10 —** Na hipótese de liquidação do FMT, os ativos e bens imobilizados serão transferidos para o Município de Marabá.

 **Art. 11 —** Constituem passivos do FMT as obrigações de qualquer natureza assumidas para a administração, manutenção e a execução dos objetivos propostos.

**Art. 12 —** O FMT terá como órgão de natureza consultiva, propositiva e fiscalizadora, o CMTER, nos termos desta lei.

**Art. 13—** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sem efeito retroativo.

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores:

É com satisfação que submetemos à sábia apreciação dos nobres pares o presente anteprojeto de Lei. O presente Anteprojeto de Lei visa instituir o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho e dá outras providências.

 Em atenção à Lei Federal n° 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (SINE), e à competência municipal para prestar apoio ao trabalhador e prover a infraestrutura necessária à execução das ações e serviços do sistema, propõe-se a criação do Fundo Municipal do Trabalho, destinado a garantir transferências e o financiamento da atividade.

 Destaca-se que o art. 12 da mencionada lei federal determina a instituição de Fundos do Trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do SINE, cuja orientação e o controle demandam compulsoriamente a criação e o funcionamento efetivo do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda — CMTER constituído de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo.

 Dessa forma, o CMTER absorverá as funções da Comissão Municipal de Emprego, que será automaticamente extinta no ato da nomeação dos membros do primeiro mandato do CMTER. Nesse sentido, em atendimento à legislação federal, apresento o presente projeto de lei, com vistas a assegurar o repasse dos recursos financeiros para o funcionamento do SINE em 2019 e afastar o risco de encerramento do atendimento ao público.

Para tanto, esperamos que Vossas Excelências, analisem, discutam, votem e
aprovem o projeto.

**Desta feita, diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura por UNANIMIDADE!**

 **Marabá, 02 de setembro de 2019.**

****

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

EDINALDO MACHADO PINTO

VEREADOR / PSC